



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/001.839/90-25

CMFL

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.704

Recurso nº: 73.718 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

Recorrida: DRF EM ARACAJU (SE)

PEREMPÇÃO - Não se conhece de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

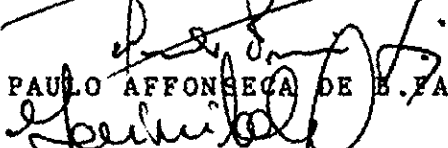
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.839/90-25

RECURSO Nº: 73.718

ACORDÃO Nº: 103-13.704

RECORRENTE: CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 20.09.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS/Dedução, referente ao exercício de 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10510/001.838/90-62, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (ARTs. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo Matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada da decisão em 09.03.92, a empresa pleiteou em 28.05.92 a correção de erros de cálculo à DRF, o que foi indeferido por incabível, e, em 13.07.92, recorreu a este Conselho do julgado, contestando ter ocorrido a perempção informada pela Repartição.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Não conheço do recurso, por perempto.

O Art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da de
cisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário total ou parcial ,
com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência
dessa decisão.

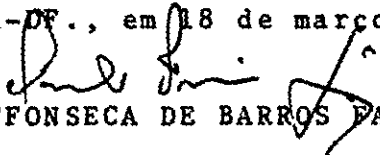
A recorrente teve conhecimento da peça decisória em
09.03.92.

Em 28.05.92, muito após esgotado o referido prazo
de trinta dias, a interessada solicitou ao Sr. Delegado a revisão
do feito para correção de erros de cálculo da decisão.

Indeferido esse pleito, é apresentada a peça recur
sal em 13.07.92, muito além do trintídio determinado pelo referido
Art. 33.

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Brasília-DF., em 18 de março de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
